

**Sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo -  
Partilha - Bens adquiridos por uma das partes  
apenas - Ausência de esforço comum -  
Inaplicabilidade dos efeitos patrimoniais do  
instituto da união estável**

Ementa: Apelação cível. Ação de reconhecimento de sociedade de fato. Ausência de pedido de atribuição de efeitos jurídicos típicos do direito de família. Questão de cunho patrimonial. Direito das obrigações. Comprovação de contribuição para aquisição patrimonial. Recurso conhecido e provido

- Existe fundamental distinção entre a sociedade de fato e a união estável. A primeira tem natureza puramente contratual, enquanto a segunda decorre de direito de família.

- A sociedade de fato caracteriza-se por ser figura tipicamente de direito obrigacional cuja disciplina se encontra nos arts. 981 e seguintes do Código Civil.

- Em se tratando de uma sociedade de fato, é indispensável a comprovação de contribuição para a formação patrimonial, hipótese na qual a partilha na proporção da contribuição de cada parte é medida que se impõe, porquanto se trata de relação obrigacional, não havendo que se falar em regime de bens ou em presunção de condomínio ou comunhão.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0317.08.084777-3/001 -  
Comarca de Itabira - Apelante: B.P.B. - Apelado: A.B.C.  
- Relator: DES. BITENCOURT MARCONDES**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 2013. - *Bitencourt Marcondes* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. BITENCOURT MARCONDES - Trata-se de recurso de apelação interposto por B.P.B. contra r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito André Luiz Pimenta Almeida, da 1ª Vara Cível da Comarca de Itabira, que, nos autos da “ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato c/c partilha de bens” proposta contra A.B.C., julgou parcialmente procedente o pedido de partilha de bens formulado na inicial.

Sustenta, inicialmente, nulidade de sentença por vício *extra petita*. No mérito, pugna pela reforma da sentença aos seguintes argumentos: (I) no caso em espeque, apenas questões patrimoniais são discutidas, motivo pelo qual há que se observarem as regras atinentes ao direito das obrigações; (II) há nos autos elementos que comprovam o maior esforço econômico da apelante para construção da casa, bem como para compra dos bens móveis que a guarnecem. Aduz inexistir “pedido de reconhecimento de união estável ou homoafetiva entre as partes e tão somente dissolução de sociedade de fato com efeitos patrimoniais” (f. 299). Alega que o veículo foi indevidamente incluído entre os bens a serem partilhados, pois a apelada pediu sua inclusão na peça de defesa, e não em reconvenção. Defende a ocorrência de sucumbência recíproca, motivo pelo qual, portanto, os ônus devem ser igualmente suportados pelas partes.

Recurso recebido à f. 309.

Contrarrazões às f. 314/316.

Decisão às f. 323/324.

Pagamento das custas à f. 328.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça, à f. 331, opinou pela desnecessidade de intervir no feito.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

I - Da nulidade de sentença.

Inicialmente, a apelante sustenta que a sentença vergastada é nula, porquanto *extra petita*, uma vez que não requereu o reconhecimento de união estável, mas sim apenas a partilha dos bens adquiridos na constância da sociedade de fato.

O reconhecimento da união estável se encontra no conceito de questão prejudicial, pois é antecedente lógico do mérito da causa. Em outros termos, para se chegar à solução do mérito, qual seja a partilha dos bens, por razão de lógica, não se pode deixar de examinar a questão da existência de sociedade de fato ou de união estável, pois essa solução condiciona aquela a ser dada à lide.

Da leitura da sentença, percebe-se que o Magistrado determinou a partilha dos bens na proporção

de 50%, porque reconheceu a existência de união estável. O acerto ou não dessa solução como questão incidente, condicionante daquela a ser dada à lide, é questão de mérito.

Isso porque, se constatado o equívoco na apreciação desse fato pelo Magistrado, a solução da lide poderá ser outra, porquanto não haveria presunção de esforço comum a justificar a partilha na proporção de 50% para cada.

Dessarte, rejeito a preliminar de nulidade de sentença.

II - Do objeto do recurso.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato proposta por B.P.B. contra A.B.C., visando tão somente à partilha dos bens adquiridos enquanto perdurou a relação.

Da análise dos autos, verifico ser fato incontroverso a existência da sociedade de fato entre as envolvidas durante os anos de 2002 a 2007.

Conforme já consignado, para se chegar à solução do mérito da causa, o Magistrado *a quo* entendeu que o relacionamento havido entre as partes configurara união estável, motivo pelo qual, ao tratar sobre os bens, em razão de se aplicarem a essa entidade familiar as normas atinentes ao regime de comunhão parcial de bens, aplicou a presunção de esforço comum para aquisição do patrimônio, motivo pelo qual determinou a partilha na proporção de 50% para cada uma delas.

Ocorre que, tendo em vista as circunstâncias do caso em espeque, a meu aviso o Magistrado partiu de premissa equivocada, pois não há pedido para reconhecimento de união estável formulado pela requerente ou requerida, mas sim de sociedade de fato, figura tipicamente de direito obrigacional, cuja disciplina se encontra nos arts. 981 e seguintes do Código Civil. Além disso, no caso, tenho que não ficaram demonstrados os requisitos configuradores da existência de união estável expressos no art. 1.723 do Código Civil, mormente porque há nos autos notícia de que a apelada mantinha relacionamento amoroso com um homem na Itália, onde anualmente passava alguns meses.

Assim, no que diz respeito ao patrimônio adquirido no curso do relacionamento, o tratamento que se dá a cada instituto é bem diverso.

Em se tratando de uma sociedade de fato, é indispensável a comprovação de contribuição para a formação patrimonial, hipótese na qual a partilha na proporção da contribuição de cada parte é medida que se impõe, porquanto se trata de relação obrigacional apenas, não havendo que se falar em regime de bens ou em presunção de condomínio ou comunhão.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

Direito civil. Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo. Efeitos patrimoniais. Necessidade de comprovação do esforço comum. -

Sob a ótica do direito das obrigações, para que haja partilha de bens adquiridos durante a constância de sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo, é necessária a prova do esforço comum, porque inaplicáveis à referida relação os efeitos jurídicos, principalmente os patrimoniais, com os contornos tais como traçados no art. 1º da Lei nº 9.278/96. - A aplicação dos efeitos patrimoniais advindos do reconhecimento de união estável a situação jurídica dessemelhante viola texto expresso em lei, máxime quando os pedidos formulados se limitaram ao reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, com a proibição de alienação dos bens arrolados no inventário da falecida, nada aduzindo a respeito de união estável. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 773136/RJ, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10.10.2006, DJ de 13.11.2006, p. 259.)

Nesse contexto, tenho que a partilha de bens deve ser realizada tendo em vista as normas do direito das obrigações e, assim sendo, o exame das provas revela o que passa a ser descrito.

Na inicial, a apelante pugna pela partilha dos seguintes bens:

- um lote localizado na Rua [...], em Itambé do Mato Dentro, na proporção de 50%;
- casa edificada sobre o lote acima mencionado, na proporção de 90% para a apelante e 10% para a apelada;
- apartamento localizado em Itabira;
- bens móveis que guarnecem a casa localizada em Itambé do Mato Dentro - todos adquiridos exclusivamente pela apelante.

Por sua vez, a apelada, quando da apresentação da contestação, impugnou o pedido de partilha do apartamento localizado em Itabira, ao argumento de que teria sido adquirido com recursos advindos da venda de outro imóvel que lhe fora doado pela genitora. Ao mesmo tempo, impugna a percentagem a que faz referência a apelante quanto ao imóvel construído em Itambé do Mato Dentro, argumentando ser fantasiosa a proporção mencionada pela apelante, e defende a aquisição conjunta dos móveis que guarnecem referida residência. Além disso, requer seja partilhado o Veículo VW Gol, ano 2002/2003, e alega a existência de dívida a lhe ser paga pela apelante, no importe de R\$10.000,00.

Pelo depoimento prestado em juízo pela apelante, no que concerne ao imóvel localizado em Itabira, conclui-se que não deve ser objeto de partilha, porquanto pertencente à genitora da apelada. Dessarte, considerando que a apelada deixou de comprovar nos autos a existência da dívida de R\$10.000,00, a controvérsia cinge-se à divisão do imóvel localizado em Itambé, bens móveis que guarnecem essa residência e veículo Gol.

Conforme se extrai do documento de f. 26, o imóvel localizado em Itambé foi conjuntamente adquirido pelas partes, havendo controvérsia apenas em relação à divisão da casa edificada sobre o referido terreno. Pela cópia da declaração de imposto de renda acostada à f. 29, referente ao exercício de 2006, verifica-se que a apelante

já informava a proporção do imóvel que entende lhe pertencer, qual seja, 90%. Tal fato aliado à constatação de que durante os anos de 2002 a 2007 a apelada firmava, junto à Receita Federal do Brasil, Declaração de Isento (f. 264), ou seja, durante todo o período de duração do relacionamento, permitem acolher como correta a divisão na proporção de 90% para a apelante e 10% para apelada.

Da mesma forma, quanto ao veículo VW Gol, em razão de ter sido adquirido no ano de 2003 e o financiamento efetuado junto a instituição financeira firmado em nome exclusivamente da apelante (f.141), a ilação a que se chega é de que fora exclusivamente por ela adquirido e, portanto, indevida a partilha.

No que se refere aos bens móveis, a divisão deve ser realizada à medida que comprovada a aquisição de cada um deles, ou seja, caberá a cada uma das partes os móveis que comprovadamente tiverem adquirido.

Nesse contexto, a reforma da sentença é medida que se impõe.

III - Conclusão.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para determinar que a partilha dos bens havidos na constância da sociedade de fato sejam partilhados nos moldes da fundamentação alhures.

Condeno às partes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$2.000,00, na proporção de 50% para cada, devida a compensação nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

É como voto.

DES. ALYRIO RAMOS - De acordo com o Relator.

DES. ROGÉRIO COUTINHO - De acordo com o Relator.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.